



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012943/96-73
Recurso nº. : 118.640
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJADRE S/A
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.648

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento do imposto de renda, referente ao mês de fevereiro/96, apurado com base na receita bruta auferida mensalmente, sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do tributo com os acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

IMPOSTO PAGO A MAIOR - O imposto de renda pago a maior apurado em 31 de dezembro de cada ano, somente poderá ser deduzido a partir do mês de abril do ano subsequente

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJADRE S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO; TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *sm*

Cal

RECURSO Nº. : 118.640
RECORRENTE : FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJADRE S/A

RELATÓRIO

FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJADRE S/A, com sede na Rua Nogueira Acioly, 1.385, Fortaleza/CE, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

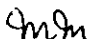
Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/06, face a falta de recolhimento do imposto de renda apurado com base na Receita Bruta e acréscimos, no mês de fevereiro/96, constatada pelo Fisco, no decorrer do ano-calendário.

Inconformada, ingressa, tempestivamente a autuada, com a impugnação de fls. 09/10, alegando, em síntese, que a ausência de recolhimento do imposto naquele mês, decorreu da existência de crédito tributário a seu favor, correspondente ao imposto de renda pago em montante superior ao devido no ano anterior.

Às fls. 16/18, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº. 021/98, assim ementada:

"EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Falta de recolhimento mensal no curso do ano-calendário. 

A ausência de recolhimento mensal de imposto de renda, apurado com base na receita bruta mais acréscimos, constatada pelo fisco no decorrer do ano - calendário, ensejará lançamento de ofício, de acordo com a legislação vigente.

Aplicação Retroativa da Multa menos Gravosa.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 22/23, em 03/07/98, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, através do processo nº 98.001.48.31-0, fls. 49/51, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº 1.621/97

É o relatório. *Amures*

Gal

VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a questão em torno de falta de recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 17.318,00 e acréscimos legais, referente ao mês de fevereiro /96, haja vista que a autuada dispunha de saldo de valores pagos a maior durante o ano - base de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1995, por força da Lei nº 8.981/95, art. 97, e parágrafo, a falta ou insuficiência de pagamento do imposto de renda sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do tributo com os acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 9.065/95, que alterou o art. 40 da Lei nº 8.981/92, e a Instrução Normativa nº 11/96, art.9º, parágrafos 2º e 3º, o imposto de renda pago a maior apurado em 31 de dezembro de cada ano, somente poderá ser deduzido a partir do mês de abril do ano subsequente.

Assim, infere-se que mesmo dispondo de crédito de imposto de renda, a recorrente estava obrigada ao recolhimento mensal do tributo, pois, legalmente, só lhe era facultado compensar o imposto pago a maior no ano de 1995, a partir do mês de abril de 1996. *AmM*



Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1999.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

